



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.092
(Processo n.º. 2007/51868-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 156/2005 firmado entre a CENTRAL DAS COLÔNIAS DOS PESCADORES DA BACIA HIDROGRÁFICA ARAGUAIA-TOCANTINS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTONIO FERREIRA NUNES – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2007/51868-1

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Central das Colônias de Pescadores da Bacia Hidrográfica do Araguaia Tocantins referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 156/05 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Antonio Ferreira Nunes, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foi notificado o responsável, mas este nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 19, informa que o convênio foi firmado em 02/12/2005, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) e teve por objeto "promover o desenvolvimento do setor pesqueiro de Jacundá mediante a aquisição de Kits de Pesca para os pescadores artesanais da Colônia". E, em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais.

Citado o Sr. Antonio Ferreira Nunes ficou-se inerte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 25 opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o Relatório

VOTO:

Na fl. 04 há em verdade, Relatório emitido por Técnico do 3º Núcleo Regional da SAGRI, que informa a execução do objeto do convênio. Todavia, tal relatório está desacompanhado de qualquer documento comprobatório da possível e regular aplicação do recurso recebido. Desta forma, considero este Relatório inconsistente, e, como tal, não capaz de suprir a falta de prestação de contas, a cujo dever omitiu-se o responsável.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, considero o Sr. Antônio Ferreira Nunes em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), e em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$600,00 (seiscentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74 da Lei Complementar inciso VIII nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO FERREIRA NUNES, Presidente, CPF nº. 108.444.492-53 ao pagamento da importância de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.12.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), pelo dano causado ao erário e R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599